LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA

PREÂMBULO

Por meio de seus representantes, livre e democraticamente eleitos, o Povo Zorteense, sob a proteção de Deus e consciente de sua responsabilidade, promulga e adota esta Lei Orgânica do Município de Zortéa.

SUMÁRIO

PREÂMBULO01
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS06
TÍTULO II DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS08
TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO08
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES13
CAPÍTULO I PODERES MUNICIPAIS13
CAPÍTULO II PODER LEGISLATIVO14
Seção I Câmara Municipal14
Seção II Atribuições da Câmara Municipal14
Seção III Sessões da Câmara19
Seção IV Mesa Diretora20
Seção V Eleições20
Seção VI Comissões21
Seção VII Das Deliberações22
Subseção I Disposições Gerais23
Subseção II Incompatibilidades23
Subseção III

Licenças e Suplentes		 25
Subseção IV Presidência, Vice-Presidência e	Secretários	 26
Seção VIII Processo Legislativo		 26
Subseção I Disposições Gerais		 26
Subseção II Emendas à Lei Orgânica Munic	ipal	 27
Subseção III Leis		 27
Seção IX Da Fiscalização Orçamentária		e 30
Seção X Remuneração		 32
CAPÍTULO III PODER EXECUTIVO		 33
Seção I Prefeito Municipal		 33
Seção II Limitações ao Prefeito Municipa	al	 38
Seção III Responsabilidade do Prefeito		 39
Seção IV Secretários Municipais		 39
Seção V Conselhos Municipais		 40
Seção VI Consulta Popular		40
TÍTULO V Administração Pública		 41
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		 41

CAPÍTULO II ATOS MUNICIPAIS41
CAPÍTULO III SERVIDORES MUNICIPAIS47
CAPÍTULO IV OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS49
CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA50
Seção I Receita Municipal50
Seção II Despesa Pública51
Seção III Dívida Pública Municipal51
CAPÍTULO VI ORÇAMENTOS52
Seção I Disposições Gerais52
TÍTULO VI DIRETRIZES ECONÔMICAS E SOCIAIS53
CAPÍTULO I DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO53
CAPÍTULO II DIRETRIZES DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL55
CAPÍTULO III DIRETRIZES DA CULTURA57
CAPÍTULO IV DIRETRIZES ECONÔMICAS58
CAPÍTULO V DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA59
CAPÍTULO VI DIRETRIZES URBANAS61

CAPÍTULO VII	
DIRETRIZES DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE,	DC
IDOSO E DA FAMÍLIA	
CAPÍTULO VIII	
DIRETRIZES DO ESPORTE	62
TÍTULO VII	
DOS BENS MUNICIPAIS	63
DOS BENS MUNICIPAIS	ხა
TÍTULO VIII	

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º** O Município de Zortéa, parte integrante da Federação, é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 2º** O Município de Zortéa, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local de Governo, dentro do Estado Democrático de Direito, e fundamenta sua existência no seguinte: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I autonomia; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II cidadania; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- III dignidade da pessoa humana; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- V pluralismo político; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VI território próprio. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República do Brasil. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II pelo plebiscito e referendo; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- III pela iniciativa popular no processo legislativo; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias, na forma de Lei; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- V pela ação fiscalizadora sobre a administração pública. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 2º-A.** São objetivos do Município de Zortéa: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I a defesa do regime democrático;

- II a luta pela independência, autonomia e harmonia entre os Poderes;
- III a garantia da participação popular nas decisões governamentais;
- IV a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
- V o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;
- VI a articulação e a cooperação com os demais entes federados;
- VII a desconcentração e a descentralização administrativas;
- VIII a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes a bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
- IX a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente, e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

- **Art. 2º-B.** O Município de Zortéa rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I autonomia municipal;
- II prevalência dos direitos humanos;
- III defesa da democracia e da solução pacífica dos conflitos;
- IV igualdade entre bairros, distritos e regiões;
- V repúdio ao terrorismo, à violência, às drogas e ao racismo;
- VI cooperação entre os Municípios, para o progresso regional;
- VII integração econômica, política, social e cultural dos Municípios brasileiros;
- VIII poder de se associar aos Municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana e ao Estado para planejamento, organização e execução de projetos de interesse comum.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

- **Art. 3º** O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma de Lei Complementar Estadual. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º A criação, a organização, a fusão e a supressão de distritos é de competência do Município, observada a legislação estadual. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 4°** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a administração, a alienação, a aquisição e o uso de bens municipais.

- **Art. 5°** O Município defenderá o direito, assegurado na Constituição da República, à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em seu território.
- **Art. 6º** São símbolos do Município de Zortéa o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º O dia 22 de dezembro é a data magna de Zortéa. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º Fica adotada a configuração da bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo Municipal, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I a representação emblemática de que trata o parágrafo único deste artigo será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

(Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 7º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I edição da Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- II eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- III organização e execução dos serviços públicos locais; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV edição das normas relativas às matérias de sua competência. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 7º-A.** Compete ao Município prover tudo que respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- II elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;
- III organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- V prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI elaborar o Plano Diretor de Zortéa e o Plano de Metas do Governo Municipal;
- VII promover o adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso e da ocupação do solo e respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações e fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
- a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
- b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se" após vistoria de conclusão de obras que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à

recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrem danosas ao meio ambiente;

- d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;
- VIII prover a limpeza dos logradouros públicos e a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- IX dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;
- X dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;
- XI dispor sobre a apreensão, o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XII promover a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental;
- XIII preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XIV dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:
- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;
- f) a acessibilidade;
- XV disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e as estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;
- XVI dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;
- XVII dispor sobre os seus servidores;

- XVIII dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XIX estabelecer e manter atualizado um sistema de informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações do Município;
- XX dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral;
- XXI desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XXII estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior caso ocorra dano;
- XXIII instituir e aplicar penalidades por infração às suas leis e aos seus regulamentos;
- XXIV manter a Guarda Municipal como instrumento de preservação da ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição da República e a legislação pertinente;
- XXV exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse;
- XXVI criar, organizar e suprimir bairros, e modificar-lhes o nome mediante consulta à população e observada a legislação.
- §1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com as competências federal e estadual.
- §2º As normas de edificação e parcelamento do solo urbano a que se refere o inciso VII deste artigo deverão obedecer às legislações federal e municipal específicas e pertinentes à matéria.
- §3º A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.
- §4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, §1º, da Constituição da República.
- **Art. 7º-B.** Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente e cumulativa com a União e o Estado: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios geológicos e arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e de sítios geológicos e arqueológicos;
- V proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão;
- VII conservar as florestas, a fauna e a flora, os rios, as bacias hidrográficas e a biodiversidade;
- VIII estabelecer a política municipal do abastecimento, com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquela em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo;
- IX promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e a inclusão social.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Município a participação em consórcios públicos e convênios de cooperação com os demais entes federados para a gestão associada de serviços públicos, bem como para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços.

Art. 7°-C. Ao Município é vedado: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas;
- IV permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

CAPÍTULO I PODERES MUNICIPAIS

- **Art. 8º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e de controle; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

CAPÍTULO II PODER LEGISLATIVO

Seção I

Câmara Municipal

- **Art. 9º** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta por Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 10.** A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 11.** O número de vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, por meio de lei específica, em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 12.** As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.
- **Art. 13.** Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas comissões legislativas permanentes e temporárias será tomada por votos de lideranças de bancadas, do governo e de blocos parlamentares.

Seção II Atribuições da Câmara Municipal

- **Art. 14.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- III deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- V autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VI autorizar a concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VIII autorizar a alienação de bens móveis e imóveis; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IX autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- X autorizar criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XI aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XII autorizar a criação da Guarda Municipal, nos termos da Constituição da República, fixar e modificar o seu efetivo; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIII aprovar a delimitação do perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIV autorizar a constituição de consórcios com outros Municípios; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XV autorizar a alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVI dispor, na forma de Lei Complementar Estadual, sobre a criação, a organização, a fusão e a supressão de distritos, mediante prévia consulta por plebiscito; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVII aprovar a criação e a modificação estrutural dos órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XVIII - aprovar e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XIX – normatizar, por meio de Lei Complementar, os projetos de lei de iniciativa popular de interesse do Município e dos distritos, nos termos da Constituição da República; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XX - aprovar a criação, a estrutura, a transformação e a extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I elaborar e votar o seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- III dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e sua iniciativa para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VI autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VII fixar o subsídio dos agentes políticos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VIII encaminhar pedido de informações, por escrito, ao Prefeito, ao Secretário do Município ou à autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- IX convocar os secretários e dirigentes de órgão da administração direta, ou de empresas públicas, de economia mista, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- X fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XII julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, e exercer fiscalização orçamentária; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIII proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIV representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, e instaurar processos contra seus agentes políticos pela prática de crime contra a administração pública; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XV mudar temporariamente sua sede; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVI resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVIII criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência, desde que requerido por 1/3 (um terço) de seus membros; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIX autorizar referendo e convocar plebiscito; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XX decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da legislação aplicável; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXII - deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas reuniões; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Legislativo e do Executivo e nos órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXVI - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXVII - enviar ao Chefe do Poder Executivo as propostas do Poder Legislativo relativas à elaboração das peças orçamentárias; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXVIII - solicitar intervenção do Estado no Município nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXIX - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de economia interna e nos casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção III Sessões da Câmara

- **Art. 16.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 21 de janeiro a 14 de julho, e de 1º de agosto a 14 de dezembro, salvo no primeiro ano de cada legislatura, quando as sessões legislativas ordinárias serão iniciadas na primeira terça-feira útil subsequente à data da posse, sem prejuízo do recesso de 15 a 31 de julho. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §3º A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão de Instalação Legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, às 8 (oito) horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para eleição e posse da Mesa. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §4º Durante a posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE ZORTÉA DO E AS DEMAIS DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE ZORTÉA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNCÕES DE VEREADOR."
- §5º Atendido o disposto no parágrafo anterior deste artigo, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO". (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 16-A.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º A convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito, dar-se-á apenas no período de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno.
- §2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação especifica.

- §3º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.
- §4º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.
- §5º Durante o período da convocação extraordinária, as comissões permanentes reunir-se-ão conjuntamente para análise concomitante e definitiva das proposições objeto da convocação.
- §6º As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção IV Mesa Diretora

Art. 17. A Mesa Diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes, na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. As competências, as atribuições e as formas de substituição, eleição, posse e destituição dos membros da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção V Eleições

- **Art. 18.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- § 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a nova votação, considerando-se eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja *quorum* exigido e seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção VI Comissões

- **Art. 19.** A Câmara terá comissões legislativas permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º Fica assegurado, tanto quanto possível, o principio da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara na composição das comissões legislativas permanentes e temporárias. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 3/10 (três décimos) dos membros da Casa;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar secretários e diretores para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV convocar titulares da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;
- V receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- VI solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento.
- §3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção VII Das Deliberações

(Incluída pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 19-A.** A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º O voto será público e aberto, exceto nas deliberações referentes às penalidades aos Vereadores e ao Prefeito e na apreciação de vetos, para as quais será secreto.
- §2º Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
- I a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II a destituição de componente da Mesa;
- III a representação contra o Prefeito Municipal;
- IV a aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- V a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- VI a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VII a aprovação do Plano Diretor de Zortéa.
- §3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:
- I a rejeição do veto do Prefeito;
- II a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- III a aprovação de leis complementares.
- §4º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

Subseção I Disposições Gerais **Art. 20.** O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 21.** Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.
- **Art. 22.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção II Incompatibilidades

- **Art. 23.** Os Vereadores não poderão: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I desde a expedição do diploma:
- a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea 'a' do inciso I; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato e será considerado automaticamente licenciado. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.
- §1° Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer o falecimento ou a renúncia por escrito de Vereador.
- §2° Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pala Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.
- §3° Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- §4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Art. 25. Aplicam-se de ofício as normas da Constituição da República ao servidor público no exercício de vereança, inclusive a inamovibilidade pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal.

Subseção III Licenças e Suplentes

Art. 26. O Vereador pode se licenciar:

- I por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias consecutivos, não podendo a soma dos dias de licenças ser superior a 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa;
- III para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.
- §1° Nos casos dos incisos I e II, não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.
- §2º Não tem direito a remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos particulares.
- §3° Pode o Vereador optar pela remuneração de vereança quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- §4º O Vereador afastado com a devida aprovação do plenário para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município não será considerado licenciado, fazendo jus a sua remuneração estabelecida.
- **Art. 27.** O suplente de Vereador será formalmente convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença ou investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- §1° O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2° Na ocorrência de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção IV Presidência, Vice-Presidência e Secretários

Art. 28. O presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- I representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;
- II baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- III promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- IV encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição da República.
- **Art. 29.** Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.
- **Art. 30.** As atribuições e os procedimentos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Secão VIII

(Renumerada pela Emenda à LOM n. 01/2012) **Processo Legislativo**

Subseção I Disposições Gerais

- **Art. 31.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o Decreto Legislativo e a Resolução, que não dependem da sanção ou do veto do Prefeito Municipal, obedecido o preceituado sobre o processo legislativo, no que couber, nesta Lei Orgânica.

Subseção II Emendas à Lei Orgânica Municipal

- **Art. 32.** A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:
- I de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- III de iniciativa popular, subscrita pelo menos por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.
- §1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.
- §2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- §3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Leis

- **Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão legislativa permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- **Art. 34.** É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- II a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, ou o aumento da sua remuneração; seguindo o concurso público e observando a constitucionalidade;

- III o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- IV o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- V a criação, a estrutura e a competência dos órgãos da Administração Pública do Município.
- **Art. 35.** A iniciativa popular é exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito no mínimo por 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da cidade, do distrito ou do bairro.
- **Art. 36.** Os procedimentos da iniciativa popular serão regulamentados no Regimento Interno, respeitando as normas relativas ao processo legislativo.
- **Art. 37.** Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as Leis que dispuserem sobre:
- I plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;
- II código tributário do Município;
- III código de posturas municipais;
- IV estatuto dos servidores públicos municipais;
- V criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município;
- VI criação, estruturação e competência dos órgãos da administração pública municipal;
- VII regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;
- VIII diretrizes municipais da educação;
- IX diretrizes municipais da saúde e da assistência social;
- X organização previdenciária pública municipal;
- XI plebiscito e referendo.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 38. Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa popular;
- II nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo;

- III nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, salvo se indicada a fonte de recursos.
- **Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
- §1° Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, com exceção de vetos e leis orçamentárias.
- §2° O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.
- **Art. 40.** O projeto será aprovado pela Câmara em um só turno de discussão e votação e enviado no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- §1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- §2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- §3º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- §4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 20 (vinte) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.
- §5º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.
- §6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- §7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.
- §8º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos dos §§1º e 7º, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

- §9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- §10 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto.
- §11 O prazo previsto no §4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- **Art. 41.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 42.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- §1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos.
- §2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- §3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, essa o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção IX

(Renumerada pela Emenda à LOM n. 01/2012) **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**(Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 43.** A fiscalização das contas do Município e suas entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo e pelo controle interno do Poder Executivo Municipal.
- §1º O controle interno exercido pelo Poder Executivo, principalmente baseado nas informações contábeis, tem por objetivos:
- I a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na execução dos programas do governo municipal;
- II a comprovação da legalidade das contas e a avaliação de resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de iniciativa privada;

- III o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV o apoio ao controle externo, no exercício de sua missão institucional.
- §2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- §3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- §4º Sujeitam-se a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.
- §5º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 44.** O Prefeito encaminhará as contas da Administração Municipal, até o dia 28 de fevereiro subsequente ao encerramento da sessão legislativa, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 45.** Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as referidas contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, à comissão legislativa permanente compete fazê-lo em 30 (trinta) dias.
- **Art. 46.** Apresentadas as contas, o presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las, na forma da lei.
- §1º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.
- §2º Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.
- §3º Recebido o parecer prévio, a comissão legislativa permanente responsável dará seu parecer sobre as contas em 15 (quinze) dias, encaminhando-o à Mesa Diretora e ao Plenário para deliberação.
- **Art. 47**. A comissão legislativa permanente competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos.

- §1º Não prestados esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão legislativa permanente solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.
- §2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado como irregular a despesa, a comissão legislativa permanente responsável, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.
- **Art. 48.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades das Contas do Município perante a comissão permanente competente, o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos competentes. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção X

(Renumerada pela Emenda à LOM n. 01/2012) Remuneração

- **Art. 49.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão remunerados por subsídio fixado em parcela única pela Câmara Municipal, por lei específica de sua iniciativa, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, observados os critérios fixados na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º É vedada a concessão de ajuda de custo, ressalvada a indenização de despesas ou o pagamento de diárias, quando o Vereador se encontrar em missão de representação autorizada pela Câmara Municipal.
- §2º Os subsídios são irredutíveis e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.
- §3º O Presidente da Mesa fará jus a subsídio fixado em parcela única acrescido de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio definido para os demais Vereadores.
- §4º O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou nas ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus a recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.
- §5º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional a 1/30 (um trigésimo) por dia de substituição.

- §6º O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.
- §7º As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição da República e da Lei Municipal, não serão remuneradas.
- §8º A ausência de Vereador ensejará um desconto em seu subsídio mensal:
- I nas sessões ordinárias e extraordinárias, o desconto será proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês;
- II nas reuniões das comissões temáticas, para cada falta apurada, o desconto será de 2% (dois por cento) do total do subsídio mensal.

CAPÍTULO III PODER EXECUTIVO

Seção I Prefeito Municipal

- **Art. 50.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito e simultaneamente, para cada legislatura, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 52.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- §1º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

§2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito eleito não tomar posse dos respectivos cargos, estes serão declarados vagos. (Renumerado pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- §3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Renumerado pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar no ato de suas respectivas posses. (Renumerado pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 53.** O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- §1º O Vice-Prefeito, além de outros encargos que lhe forem atribuídos pela lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- §2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.
- **Art. 54.** Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
- §1º Na falta ou impedimento do Vice-Prefeito, e não querendo assumir o Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, este será distribuído automaticamente e nova eleição ocorrerá para ocupar o cargo vago em decorrência de sua recusa.
- §2º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.
- §3º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta.
- §4º Se, no caso do parágrafo anterior, no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso no caso de empate.
- §5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- **Art. 55.** O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.
- Parágrafo único. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara Municipal, comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 56.** O Prefeito poderá se licenciar quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença comprovada.

§1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º No caso deste artigo ou de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado não perderá seu remuneração.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

 I – nomear, exonerar ou indicar, conforme o caso, os Secretários Municipais, os titulares de distrito e de órgãos da administração descentralizada e os dirigentes da administração indireta;

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;

 III – indicar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – enviar à Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e o plano plurianual do Município;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público plenamente justificado; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma da lei;

VIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar anualmente à Câmara Municipal, até o dia 28 de fevereiro, as contas do Município e suas entidades da administração indireta referentes ao exercício anterior;

 X – prover e extinguir os cargos e os empregos públicos municipais, na forma da lei;

XI – representar o Município;

XII – celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e a abrangência à Câmara Municipal de Zortéa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta

do inteiro teor desses instrumentos, com remessa em igual prazo; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XIII – decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o enceramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública ou estado de emergência sempre que ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – (Revogado pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XXII – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária e dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII e XXV deste artigo.

- **Art. 57-A.** O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as ações estratégicas, os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa e radiofônica e publicado no Diário Oficial do Município.
- §2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais e temáticas.
- §3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.
- §4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.
- §5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:
- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade, com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.
- §6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 58. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, resumida em atas transcritas em livro próprio da Câmara e divulgada para conhecimento público.

Seção II Limitações ao Prefeito

- **Art. 59.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse e sob pena de perda de mandato, não poderão:
- I firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- II aceitar ou exercer cargo, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese a regra constitucional:
- III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada:
- VI fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito não se aplicam as vedações do inciso II deste artigo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Seção III Responsabilidade do Prefeito

Art. 60. Os crimes que o Prefeito praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

- §1º A lei disporá sobre os crimes de responsabilidade e estabelecerá normas para sua apuração. (Renumerado do Parágrafo único pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, e os Secretários Municipais nos delitos dessa mesma natureza conexos com aquelas. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção IV Secretários Municipais

- **Art. 61.** Cabe ao Prefeito, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, as competências, os deveres e as responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a Lei.
- §1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- §2º Lei complementar, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, a estrutura e a competência das Secretarias.
- §3º Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e de sua exoneração, com cópia para a Câmara Municipal.
- §4º Os Secretários, Assessores e Diretores Municipais, enquanto exercerem os respectivos cargos terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.
- §5º São vedados a nomeação e o exercício das funções de Secretário Municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.
- §6º Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar essa condição anualmente, até 31 de janeiro.
- §7º Aplicam-se as disposições contidas no §5º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários.

Seção V Conselhos Municipais

- **Art. 62.** O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo mediante lei sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e o seu funcionamento, compreendidos em suas prerrogativas, entre outras: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Zortéa, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que sua participação será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Seção VI Consulta Popular

- **Art. 63.** O Prefeito poderá realizar consultas populares para colher a opinião da comunidade e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito.
- **Art. 64.** Cabe ao Prefeito, por ato próprio, propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular, observando o seguinte:
- I a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal, em sua maioria absoluta, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com qualificação comprovada, apresentar proposição nesse sentido e sobre assunto específico;
- II votação organizada pelo Poder Executivo até 2 (dois) meses após a apresentação da proposição;
- III será aprovada a proposição pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores nela envolvidos;

IV – a proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V – a realização máxima de 2 (duas) consultas por ano, vedadas nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A Administração Pública Municipal compreende:

I – os órgãos da administração direta;

 II – as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

CAPÍTULO II ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 66.** A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- III a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos que terão validade pelo prazo máximo e preferencial de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- V os cargos de Secretário Municipal, Presidente e dirigente de entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito e da Mesa serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de níveis de escolaridade superior ou médio, nos casos e condições previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VI os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VII é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VIII o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IX a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- X a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período uma única vez;
- c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos;

- XI a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XII os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIII os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição da República; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIV é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;
- XV a proibição de acumular se estende a empregos e a funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVI somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVII depende de autorização legislativa a transformação, a fusão, a cisão, a incorporação, a extinção, a privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XVIII as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão, no âmbito do Município, serão estabelecidas em lei complementar. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades tomada de preço e concorrência, fixar preços teto ou preços base, devendo

manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- §2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §3º Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §4º A não observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição da República implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §5º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §6º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §7º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §9° Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Município, do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- a) de vereadores;

- b) do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta.
- §10 Para fins de preservação da probidade pública e da moralidade administrativa, é vedada a admissão e a nomeação para cargo, função ou emprego público de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §11 Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do §10, bem como ratificar essa condição anualmente, até 31 de janeiro. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §12 No caso de servidores efetivos e de empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e da função pública a que se refere o §10 será feita no momento da posse ou admissão. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §13 Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 10, 11 e 12 aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 67.** Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia e validade. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º O Município divulgará no seu órgão de imprensa oficial e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º O Município poderá consorciar-se com associações regionais ou estaduais para criação de Diário Oficial Eletrônico Digital dos Municípios, para publicação oficial das leis e dos atos normativos e não normativos. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na legislação federal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 68.** Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal dar-se-ão:

- I por Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
- b) (Revogada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- c) abertura de créditos extraordinários, na forma da lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;
- e) (Revogada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- f) (Revogada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos das entidades da administração direta;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais autorizados em lei;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administrativa direta;
- I) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana:
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei;
- II por Portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de servidores por prazo determinado autorizada em lei, bem como sua dispensa;

- f) abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam privativos de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III SERVIDORES MUNICIPAIS

- **Art. 69.** O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º São direitos dos servidores públicos, entre outros: (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
- II irredutibilidade dos vencimentos;
- III garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI salário-família para os dependentes, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo:
- VII duração de jornada de trabalho normal não superior a 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;
- VIII repouso semanal remunerado:
- IX remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

- XI licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei;
- XII licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIV redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;
- XVII adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;
- XIX assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XX ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição da República;
- XXI o servidor público será aposentado por invalidez permanente, voluntariamente ou compulsoriamente, nos termos da Constituição da República;
- XXII fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente de saúde dos servidores municipais;
- XXIII aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.
- **Art. 70.** São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei

complementar, assegurada ampla defesa em qualquer caso. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ser reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

CAPÍTULO IV OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 71.** A realização das obras públicas municipais deverão estar adequadas às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra, no qual constará obrigatoriamente:
- I a viabilidade de execução técnica e financeira do empreendimento e sua conveniência, visando ao interesse público;
- II detalhamento de sua execução;
- III orçamento do seu custo;
- IV especificação da origem dos recursos financeiros necessários;
- V prazos para seu início e término.

Parágrafo único. As obras e os serviços de grande vulto que envolvam endividamento considerável e impliquem significativa alteração do aspecto da cidade ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Art. 72. As obras e os serviços públicos poderão ser executados diretamente pela Administração Municipal ou contratados com terceiros, mediante licitação pública, inclusive nos casos de concessão, permissão ou autorização.

Art. 73. A lei disporá sobre:

- I a concessão, a permissão ou a autorização de obras e serviços públicos, o regime dos contratos, o seu caráter especial, bem como sua prorrogação, condições de caducidade, fiscalização, rescisão e outros;
- II os direitos dos usuários;
- III política tarifária;
- IV obrigações de manter serviço adequado;
- V mecanismos de atenção às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI plano e programa de expansão de serviços;
- VII revisão da base de cálculo dos custos operacionais.
- **Art. 74.** Ressalvados os casos específicos na legislação, os processos de licitação pública assegurarão igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- **Art. 75.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Receita Municipal

- **Art. 76.** A receita pública municipal constitui-se de recursos ordinários e extraordinários locais e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.
- **Art. 77.** O Poder Executivo Municipal poderá instituir preços para os seus serviços e produtos de natureza industrial, comercial ou civil suscetíveis de exploração econômica.

- §1º Os serviços e os produtos de que trata este artigo serão cobrados, no mínimo, pelo valor de custo, que considerará sua utilidade segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídica contratual.
- §2º Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo.
- **Art. 78.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem aviso prévio ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recursos próprios.
- **Art. 79.** É facultada ao Município a criação de órgão de composição paritária com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas às questões tributárias.

Seção II Despesa Pública

- **Art. 80.** O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua Administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.
- **Art. 81.** São despesas municipais as destinadas ao custeio de serviços ou encargos e às transferências e execuções de obras e serviços do Município destinados à satisfação das necessidades públicas locais.
- **Art. 82.** Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos nacionais.
- **Art. 83.** O Município não se obrigará por encargos atribuídos pela administração federal e estadual sem que estas lhe proporcionem os respectivos meios, mas poderá firmar convênios e outros acordos para a execução de serviços ou obras de interesse comum.

Seção III Dívida Pública Municipal

- **Art. 84.** As operações de crédito de qualquer natureza realizadas pelo Município observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.
- **Art. 85.** A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município e por suas entidades da administração indireta só pode ser efetivada mediante autorização legislativa em que se especifique a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

- **Art. 86.** Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros autorizados no orçamento anual não podem exceder os 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício e serão obrigatoriamente liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.
- **Art. 87.** O Município e suas entidades da administração indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes de empréstimos ou financiamentos.
- **Art. 88.** O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.
- **Art. 89.** O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.
- **Art. 90.** É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública, total ou parcialmente, na forma da lei.

CAPÍTULO VI ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 91.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais, distribuídos da seguinte forma:
- a) orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
- b) orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Município;
- c) orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ele vinculados.

- **Art. 92.** Lei municipal disporá sobre orçamentos, execução orçamentária, tesouraria e organização contábil, observando os princípios e as vedações da Constituição da República e da Constituição Estadual.
- **Art. 93.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal em conformidade com as normas constitucionais e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O projeto de lei do orçamento anual será remetido à Câmara de Vereadores até 15 de outubro de cada ano.

TÍTULO VI DIRETRIZES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

- **Art. 94.** A educação, dever do Estado e da família, terá prioridade no ensino fundamental e educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana e na gestão democrática, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- **Art. 95.** O Município atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental, observadas as disposições constitucionais da gratuidade, da obrigatoriedade e da garantia de oferta regular, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade competente.
- **Art. 96.** É garantido aos pais, professores, alunos e servidores públicos organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino por meio de associações e outras congêneres, de acordo com a Constituição da República.
- **Art. 97**. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- I igualdade de condições para acesso e permanência na escola; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- II garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- III gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IV liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- V valorização dos trabalhadores da educação na rede pública por meio de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VI garantia de padrão de qualidade do ensino, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial CAQI como base de referência; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VII pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VIII gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- IX atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- X erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XI formação para o trabalho; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XII atendimento na educação infantil às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, inclusive àquelas com deficiência; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIII atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- XIV oferta de ensino noturno regular e supletivo adequado às condições do educando; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular na idade apropriada; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XVI - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo com a criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XVII - garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como acessibilidade arquitetônica e de transporte e atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XVIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XIX - apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Art. 98. O Município fará anualmente o recenseamento da população escolar e o chamamento dos educandos para o ensino fundamental e estimulará:

I – a permanência na escola;

II – o ensino de 2° grau, principalmente voltado à formação profissional em técnicas de pecuária.

Art. 99. Lei de diretrizes municipais da educação, articulada com os sistemas de educação da União e do Estado, fixará normas e ações a serem desenvolvidas para atendimento dos objetivos básicos da educação no Município, incluindo a obrigatoriedade no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II DIRETRIZES DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 100. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público e da família, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e permitam acesso universal e igualitários às ações e aos serviços para sua proteção e recuperação.

- **Art. 101.** O Município integra, com a União e o Estado, e com recursos dessas entidades e do seu próprio orçamento, o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial e rural, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:
- I atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II participação da comunidade, assegurando que:
- a) a assistência à saúde é livre à iniciativa privada;
- b) as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- III esforços na promoção:
- a) da formação de consciência individual desde a infância e de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- b) de serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:
- c) de combate às moléstias especificadas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- d) de serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União, o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas;
- IV realização:
- a) de inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal;
- b) de serviço social, no âmbito de sua competência, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo;
- c) de obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;
- d) de plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, tendo por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico;
- V prioridade de tratamento clínico para escolares carentes e comunidades carentes:

- VI política para uso e doação de sangue, hemoderivados e transplantes de órgãos que impeça a comercialização mercenária e os riscos detectáveis, incentive os doadores e garanta o controle público e a eficácia terapêutica;
- VII ampliação e aperfeiçoamento da fluoretação da água de abastecimento público e sustação de tal procedimento se, comprovadamente, causas supervenientes o desaconselharem;
- VIII tratamento específico ao lixo hospitalar;
- IX garantia de acesso à informação sobre todos os aspectos inerentes à saúde pública;
- X sistema de tratamento curativo odontológico para a população carente e escolar, urbana e rural;
- XI implantação do sistema de unidade ambulatoriais móveis ou permanentes, integrando sistemas educacionais, culturais, assistenciais e de lazer;
- XII colaboração no combate e na prevenção ao uso de drogas;
- XIII estímulo à formação de recursos humanos na área da saúde e da assistência social;
- XIV tratamento adequado ao lixo domiciliar e industrial.
- **Art. 101-A.** O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.

Art. 102. Lei de diretrizes municipais da saúde e da assistência social determinará ações de saúde e de assistência social para o Município de Zortéa, obedecidos os princípios e preceitos desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DIRETRIZES DA CULTURA

Art. 103. O Município garante aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, o incentivo à cultura em suas múltiplas manifestações e o acesso às suas fontes, apoiando e estimulando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Comunicação Social com a finalidade de incentivar a preservação das manifestações culturais e dos segmentos comunitários, inclusive na área da comunicação social.

Art. 104. O Município promoverá:

- I defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístico, mantendo e afirmando a identidade zorteense;
- II integração com a comunidade regional, visando à defesa do patrimônio paisagístico, cultural e artístico comum;
- III centralização da documentação que possua características históricas da administração pública no Arquivo Público e Histórico do Município;
- IV preservação dos sítios, edificações e monumentos de valor artístico e cultural;
- V programas culturais junto às escolas públicas e junto à população urbana e rural do Município.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES ECONÔMICAS

- **Art. 105.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §1º O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §2º A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- §3º É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §4º A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- §5º O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

CAPÍTULO V DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA

- **Art. 106.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo sua máxima preocupação:
- I em relação às bacias hidrográficas, solução para questões de poluição por agrotóxicos, por efluentes industriais, domésticos e/ou tratamento do lixo;
- II identificação e proteção dos mananciais do Município, bem como sua recuperação e fiscalização por este e pela comunidade;
- III mapeamento das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação estadual e federal, garantindo-as de forma efetiva, com participação da coletividade:
- IV saneamento básico e defesa ambiental como formas auxiliares para atingir os objetivos da saúde pública;
- V preservação das características paisagísticas da zona rural;
- VI promoção da educação ambiental em todos os níveis do ensino, incluindo disciplinas específicas no currículo escolar, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII estabelecimento de uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental por meio da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)
- VIII criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos

genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

IX - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

X - controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XI – elaboração de carta de risco geológico-geotécnico, com definição das áreas propícias a apresentar problemas de instabilidade durante eventos climáticos extremos e plano de contingência para retirada de moradores; (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

XII - criação e manutenção de um grupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Parágrafo único. O Município manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

Art. 107. O Município apoiará:

I – a implantação de indústrias ligadas ao setor agropastoril, florestal e pesqueiro;

 II – a coparticipação, com o Governo do Estado e da União, na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, prioritariamente ao pequeno produtor;

 III – o incentivo à organização rural, à racionalização do uso e à preservação dos recursos naturais;

IV – a melhoria de condições de vida e bem-estar da população rural;

V – o plano de desenvolvimento rural;

VI – o reflorestamento, prioritariamente nas áreas sem potencial para a produção de alimentos;

VII – a pesquisa e a tecnologia na área da agricultura.

CAPÍTULO VI DIRETRIZES URBANAS

Art. 108. O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, como instrumento básico da política urbana municipal, estabelecerá e disciplinará o zoneamento urbano, a execução de obras, o parcelamento do solo e os direitos suplementares de uso e ocupação.

Parágrafo único. Dentro de 3 (três) anos a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município deverá elaborar e executar o plano previsto no *caput* deste artigo.

- **Art. 109.** A política urbana a ser executada pelo Município terá como diretrizes, entre outras:
- I o pleno e ordenado desenvolvimento das funções sociais da cidade, dos bairros e dos distritos, garantindo o bem-estar de seus habitantes;
- II desapropriação das áreas de comprovada especulação imobiliária;
- III preservação de áreas de atividade rural produtiva;
- IV definição de critérios que assegurem a função social da propriedade;
- V preservação e estabelecimento de áreas especiais de interesse social, urbanístico, paisagístico e ambiental;
- VI facilitar às pessoas portadoras de deficiências físicas o acesso aos veículos de transporte público e às edificações;
- VII prioridade aos pedestres;
- VIII prioridade aos usuários e à circulação de veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal para regularização dos loteamentos situados no perímetro urbano da cidade.

CAPÍTULO VII DIRETRIZES DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

Art. 110. O Município promoverá:

I – programas que proporcionem a convivência familiar ideal com a comunidade;

- II estímulo às famílias e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- III colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;
- IV amparo às pessoas deficientes e às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e protegendo o seu direito à vida;
- V de todas as maneiras, a paternidade responsável;
- VI divulgação de métodos de planejamento familiar, respeitando a fisiologia e a psicologia inerentes;
- VII colaboração com a União e o Estado para a solução do problema da criança e do adolescente em situação de abandono, risco social ou com desvio de conduta;
- VIII isonomia de tratamento entre a criança rural e urbana;
- IX o acesso dos adolescentes carentes ao ensino formal profissionalizante;
- X criar, por meio de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação de uma política voltada para a criança e o adolescente.

CAPÍTULO VIII DIRETRIZES DO ESPORTE

- **Art. 111.** É dever do Município incentivar práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, observando:
- I autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações organizadas quanto a sua estrutura e funcionamento, dando-lhes apoio para que coordenem e administrem o desporto nas respectivas áreas;
- II apoio prioritário ao desporto nas respectivas áreas;
- III incentivo às manifestações desportivas de tradição local;
- IV lei municipal de criação da CME como órgão coordenador das práticas esportivas, prevista neste capítulo;
- V instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos a pessoa com deficiência em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas. (Incluído pela Emenda à LOM n. 01/2012)

- **Art. 112.** O Município desenvolverá programas de esporte para todos, promovendo a construção, em âmbito urbano e rural, de quadras polivalentes para a prática de esportes coletivos.
- **Art. 113.** O Município considera o esporte e o lazer fundamentais ao aperfeiçoamento da comunidade.

TÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 114.** Cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, sendo que estes deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.
- Art. 115. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
- I pela sua natureza;
- II em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser feita conferência patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- **Art. 116.** A alienação de bens municipais de interesse público devidamente justificada será sempre precedida de avaliação da seguinte forma:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação.
- **Art. 117.** É proibida a doação, a venda ou a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
- **Art. 118.** O uso de bens municipais por terceiro só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.
- **Art. 119.** Poderão ser cedidos a particulares, por serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 120. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 01/2012)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 121.** As leis complementares e as leis ordinárias decorrentes da Lei Orgânica do Município de Zortéa deverão ter as discussões iniciadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação, prorrogáveis por igual período quando dependentes do Legislativo Federal ou Estadual, e ser concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias da data de início do seu trâmite no Legislativo.
- **Art. 122.** O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de Guardas Municipais é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

- **Art. 123.** O vencimento do Prefeito, na data de sua fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos básicos pago aos servidores do Município.
- **Art. 124.** O Regimento Interno da Câmara Municipal será aprovado por Decreto Legislativo e, no que couber, disciplinará normas e procedimentos decorrentes desta Lei Orgânica.
- **Art. 125.** A Câmara Municipal de Zortéa decretará o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.
- **Art. 126.** Os cemitérios da sede do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pelas autoridades municipais, sendo permitido a todas as convicções religiosas praticar neles seus ritos.
- **Art. 127.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da comunidade.
- **Art. 128.** A partir do exercício de 1998, a Câmara de Vereadores terá orçamento próprio, cujo projeto deverá ser elaborado pela Mesa e remetido ao Prefeito até 31 de agosto de cada ano para inclusão no orçamento geral do Município.
- **Art. 129.** As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas correntes.

- **Art. 130.** São feriados municipais, cujas comemorações não poderão ser transferidas: o dia de aniversário de criação do Município, o dia da Santa Padroeira Santa Catarina, o dia de *Corpus Christi*, e o dia da Sexta-Feira Santa.
- **Art. 131.** A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada após 4 (quatro) anos contados da promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.
- **Art. 132.** Esta Lei Orgânica do Município de Zortéa, assinada e promulgada pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores, entrará imediatamente em vigor.